



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.726802/2015-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.110 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria CSLL. EFICÁCIA DA COISA JULGADA
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 09-58.989, proferido em 16/03/2016, pela 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a impugnação da interessada, apresentada em face de exigência de CSLL, dos anos-calendário 2011 e 2012, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012

COISA JULGADA. EFICÁCIA. DECISÃO CONTRÁRIA DO STF.

A eficácia da coisa julgada não subsiste ante decisão contrária, definitiva e vinculante emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação simultânea da multa isolada por falta ou insuficiência do recolhimento das antecipações mensais das estimativas e da multa proporcional ao tributo exigido no auto de infração.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Quando o lançamento encontra-se sem qualquer ressalva acerca de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, tal fato deixa de compor a lide, não havendo motivação para impulsionar o contraditório neste aspecto.

De acordo com o TVF, o lançamento refere-se à exigência de CSLL da interessada que "tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado, Mandado de Segurança nº 90.0002070-0, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o Fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL" e que, portanto, "não vem apurando nem pagando a CSLL devida, por entender estar amparada na ação judicial em comento."

A autoridade fiscal sustenta no TVF que a Lei nº 7689/88 "foi reconhecida como constitucional por precedente objetivo e definitivo do Supremo Tribunal Federal (STF), com exceção de seus arts. 8º e 9º (ADI nº 15-2/DF; RE nº 138284/CE; RE nº 146733/SP), de

modo que a decisão transitada em julgado só possuía eficácia vinculante de impedir o Fisco de cobrar a CSLL pretendida apenas sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à decisão do STF, não alcançando os fatos geradores dos períodos objeto desta autuação.

A decisão recorrida manteve o lançamento, concluindo, *verbis*:

Com base no entendimento supra, que deve ser observado pelos órgãos julgadores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é de se concluir que os pronunciamentos emitidos pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como é o caso da ADI nº 15, têm o condão de alterar a situação jurídica vigente e reformar a coisa julgada obtida em controle difuso de constitucionalidade.

Assim, no caso sob exame, considerando que os fatos geradores que foram objeto de lançamento de ofício da CSLL são **31/12/2011 e 31/12/2012**, havendo provimento judicial favorável à recorrente com trânsito em julgado (Mandado de Segurança n.º 90.0002070-0) em 1993, e que a decisão contrária e vinculante do STF contida na ADI nº 15 transitou em julgado em 2007, é de se rejeitar a existência de coisa julgada suscitada pela impugnante.

Considerada constitucional a instituição da CSLL pela Lei 7.689, de 1988, contanto que passasse a incidir apenas sobre fatos geradores ocorridos a partir do período-base de 1989, afasta-se também a afirmação de que a legislação superveniente não teria conseguido expurgar os vícios de inconstitucionalidade.

Cientificada do acórdão de primeiro grau em 06/04/2016 (AR - fls. 904), a interessada interpôs recurso voluntário em 09/05/2016, alegando, em síntese:

a) Preliminarmente, que foi intimada do acórdão de primeiro grau em 08 de abril de 2016 e que, portanto, o recurso é tempestivo;

b) A impossibilidade da exigência da CSLL, visto que afronta o instituto da Coisa Julgada, assegurado constitucional e legalmente;

d) Que não se sustenta o lançamento amparado na LC. nº 70/91 e no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, segundo o qual após a declaração de constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 pelo STF, em 2007, a coisa julgada a favor do contribuinte não teria eficácia;

d) Que o STJ já reconheceu, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº111.8893/MG), que as leis posteriores à Lei nº 7.689/88, que regulamentaram a CSLL, não podem servir de fundamento para a cobrança da exação em relação às empresas que possuem decisões favoráveis transitadas em julgado pela inconstitucionalidade, pois não introduziram real mutação em todos os critérios da regra-matriz tributária, motivo pelo qual deve prevalecer a coisa julgada;

e) Que impõe-se a aplicação da jurisprudência do STJ, nos termos do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF;

f) Que é inaplicável a multa de ofício, em nome do princípio da boa fé, com base nos artigos 100, par. único, 112, inc. I e 146 do CTN;

Processo nº 10480.726802/2015-36
Acórdão n.º **1302-002.110**

S1-C3T2
Fl. 979

g) Que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas não pode ser exigida em concomitância com a multa de ofícios, sob pena de configurarem imposição de dupla penalidade ao mesmo fato; e,

h) a impossibilidade de cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício, por ausência de previsão legal.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso, com o consequente cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Trata-se de apreciar recurso voluntário interposto no qual a recorrente alega em preliminar a tempestividade do recurso, na medida em que teria tomado ciência do acórdão recorrido no dia 08/04/2016 (sexta-feira).

Consta às fls. 904 dos autos, cópia de Aviso de Recebimento Postal, no qual encontra-se registrado o recebimento, em 06/04/2016 (quarta-feira), da Intimação nº 43/2016 (fls. 900), mediante a qual a DRF-Recife dá ciência à recorrente do Acórdão nº 09-58.989 da DRJ-JFA.

Não existe nos autos qualquer registro ou elemento que ateste a alegação da recorrente de que a ciência do inteiro teor do acórdão teria ocorrido apenas no dia 08/04/2016 (sexta-feira).

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 09/05/2016 (segunda-feira), conforme carimbo de recepção (fls. 908)

Assim, cumpre examinar a tempestividade com base nos elementos dos autos e à luz da legislação processual administrativa tributária.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 preceitua que a intimação, pode ser feita por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, considerando-se feita na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Já o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias contados da ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O art. 5º do Decreto nº 70.235/72, dispõe ainda que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e que estes só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, portanto, o sujeito passivo, ora recorrente, foi intimado da decisão de primeira instância, proferida pela DRJ-JFA, no dia 06/04/2016 (quarta-feira) e interpôs o recurso voluntário no dia 09/05/2016 (segunda-feira), ultrapassando o prazo legal que expirou em 06/05/2016 (sexta-feira).

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Processo nº 10480.726802/2015-36
Acórdão n.º **1302-002.110**

S1-C3T2
Fl. 981
